



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.835 - MG (2016/0029872-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAX GOMES DE MOURA**
ADVOGADO : **EDSON MARTINS DE MORAIS - MG000050D**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TENTATIVA BRANCA. REDUTORA NO PATAMAR DE 2/3. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, segundo as circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, o réu deixou de consumir o homicídio em razão de falha mecânica na arma de fogo que impediu a deflagração dos projéteis. Assim, ante a ausência de lesões sofridas pela vítima, ficou configurada a tentativa branca.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a tentativa branca autoriza a redução da pena na fração máxima de 2/3. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.835 - MG (2016/0029872-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAX GOMES DE MOURA**
ADVOGADO : **EDSON MARTINS DE MORAIS - MG000050D**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para determinar a aplicação da fração máxima (2/3) de redução da pena pela tentativa.

Consta dos autos que o réu foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão da tentativa de homicídio por motivo torpe (vingança porque a vítima teria indicado o agente como autor do furto de seu aparelho celular).

A pena foi fixada em 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão em regime semiaberto.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação que buscara a aplicação da fração máxima de redução da pena pela tentativa.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o então recorrente apontou violação dos arts. 14, II, e 59 do Código Penal, pleiteando a aplicação do patamar máximo de redução da pena em razão da tentativa.

Asseverou que *"não houve disparos, uma vez que a arma 'mascou' os projéteis, e em consequência, a despeito do dolo do agente, não houve nenhum ferimento na vítima."* (e-STJ fl. 406).

Por meio da decisão de e-STJ fls. 449/452, conheci do agravo e, nos termos da jurisprudência desta Corte, dei provimento ao recurso especial para reduzir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em 2/3, tendo em vista a tentativa branca caracterizada nos autos.

A pena foi redimensionada para 4 anos de reclusão, em regime aberto.

Nas razões do presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustentou que o exame da maior ou menor proximidade da consumação do crime exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos. Alegou que *"para se reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para fixar a o quantum de 2/5 na terceira fase da dosimetria da pena em razão da tentativa, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ."* (e-STJ fl. 461).

Reafirmou que o réu percorreu todo o *iter criminis*, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, pois disparou o gatilho por 3 vezes sem deflagração dos projéteis.

Assim sendo, a fração de 2/5 determinada pela Corte de origem harmonizou-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.835 - MG (2016/0029872-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à suposta incidência da Súmula n. 7/STJ, cumpre esclarecer que não houve reexame de fatos ou provas por este relator, uma vez que as circunstâncias fáticas a respeito do *iter criminis* percorrido vieram bem delimitadas na sentença e no acórdão recorrido.

O acórdão estadual afirmou que a conduta do réu não resultou em perigo de vida para a vítima, que não sofreu nenhuma lesão; em que pese ao agente ter quase chegado à consumação do delito, uma vez que acionou o gatilho da arma de fogo por 3 vezes, a uma distância de menos de 1 metro da vítima, apenas não alcançado o resultado morte em razão de falha mecânica que impediu a deflagração dos projéteis.

Transcreve-se (e-STJ fls. 397/398):

In casu, o douto magistrado fundamentou a aplicação da causa especial de diminuição de pena na fração de 2/5 (dois quintos) na sentença com a seguinte fundamentação:

"(...) Em meu entender, a diminuição deve ser aplicada na fração de 2/5 (dois quintos), eis que o denunciado percorreu quase todo o iter criminis apto a consumir o delito, pois chegou a puxar o gatilho da arma de fogo por 3 (três) vezes, mas os disparos não foram deflagrados. Some-se a isso o fato de que não havia possibilidade de o denunciado errar o tiro caso os projéteis tivessem deflagrado, uma vez que puxou o gatilho a uma distância de menos de 1 (um) metro em relação à vítima. (...) (f258)

No caso presente, julgo que o MM. Juiz escolheu e fundamentou acertadamente a fração de redução pela tentativa, pois **malgrado a conduta do apelante não tenha resultado em perigo de vida da vítima, já que esta sequer restou lesionada** em razão de a arma ter mascado, certo é que **o acusado percorreu todo o iter criminis e disparou contra a vítima por três vezes e o resultado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, qual seja, ceifar a vida desta, somente não foi alcançado por obra do acaso, eis que o ofendido contou com sorte e com a proteção divina. (grifei)

No contexto, consoante já frisado na decisão agravada, observa-se que a vítima não sofreu lesões tendo em vista a falha mecânica da arma de fogo, o que caracteriza a chamada tentativa branca.

Segundo o entendimento desta Corte, a tentativa branca autoriza a a redução da pena no patamar máximo, na fração de 2/3.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. TENTATIVA INCRUENTA. MINORANTE. FRAÇÃO DE 2/3. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de tentativa incruenta ou branca, em que a vítima não chegou a ser atingida por disparos, é aplicável a fração máxima de 2/3.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.555.102/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE PERITOS E ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAS NULLITE SANS GRIEF. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA.

[...]

2. Na tentativa de homicídio em que a vítima escapa ilesa ou sem graves lesões o iter criminis percorre seu estágio inicial, impondo-se a redução da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (REsp 1.327.433/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO IDÔNEO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fração de redução da pena decorrente da tentativa guarda relação com a proximidade do momento consumativo. Neste caso, não houve lesão à vítima - tentativa branca - o que implica a incidência da fração máxima de diminuição prevista pelo dispositivo de regência, que é de 2/3.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão

(HC 354.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017)

Conclui-se desse modo que o julgamento alinha-se ao entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma da decisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0029872-0

AgRg no
AREsp 847.835 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00770702420138130512 0512130077070 10512130077070001 10512130077070002
10512130077070003

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX GOMES DE MOURA
ADVOGADO : EDSON MARTINS DE MORAIS - MG000050D
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAX GOMES DE MOURA
ADVOGADO : EDSON MARTINS DE MORAIS - MG000050D
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.